

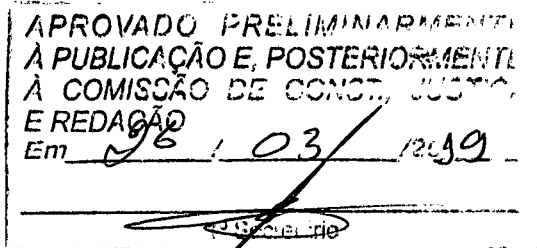


**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**AMILTON  
FILHO**  
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 162 DE 25 de Maio DE 2019.



Dispõe sobre o funcionamento da sede simbólica do Estado de Goiás no Município de Anápolis, na data que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A sede simbólica do Estado de Goiás funcionará no Município de Anápolis, no dia 31 de Julho.

Art. 2º Os Chefes de Poderes e dos órgãos constitucionais, autônomos, com os respectivos secretários e auxiliares, poderão despachar da Capital Simbólica no período de que trata o art. 1º desta Lei, bem como realizar audiências públicas, previamente agendadas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2019.

  
**AMILTON FILHO**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**AMILTON  
FILHO**  
DEPUTADO ESTADUAL

## JUSTIFICATIVA

Anápolis está localizada a 53 quilômetros da capital de Goiás, Goiânia e a pouco mais de 130 km da capital federal, Brasília.

Fundada em 31 de julho de 1907, Anápolis conta com 111 anos.

Considerada um dos maiores entroncamentos rodoviários do país, a cidade é ligada à Goiânia pela rodovia duplicada BR-060 e BR-153, a Brasília pela duplicada BR-060, ao norte do país pela BR-153, à cidade de Nerópolis pela GO-222, à cidade de Leopoldo de Bulhões pela GO-330, à cidade de Corumbá de Goiás pela BR-414 e à cidade de Gameleira de Goiás pela GO-437.

É o terceiro maior município em população do estado de Goiás.

Anápolis possui um dos mais avançados centros de saúde do interior do Brasil.

A Base Aérea de Anápolis é uma das mais importantes bases da Força Aérea Brasileira, atualmente operando os caças F-5EM do 1º Grupo de Defesa Aérea (1º GDA) cuja missão primordial é a guarda e defesa da capital federal.

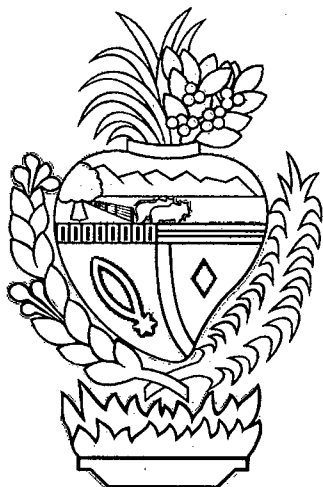
O Distrito Agroindustrial de Anápolis (DAIA) foi inaugurado 9 de setembro de 1976 com o objetivo de agregar valor à produção agropecuária e mineral da região.

O DAIA é uma das molas propulsoras do desenvolvimento do interior goiano.

Um dos principais motivos de Anápolis ter se consolidado como o 22º maior município importador do Brasil, com US\$ 1,5 bilhão em volume, o Porto Seco Centro-Oeste ou EADI - Estação Aduaneira Interior, e um terminal alfandegário de uso público, de zona secundária, destinado à prestação de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro.

Neste sentido, dada a importância desta matéria, sua legalidade, constitucionalidade e razoabilidade, peço o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para que possamos aprová-la de forma unânime.

**AMILTON FILHO**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**A CASA DO POVO**

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019001417**

Autuação: 26/03/2019  
Projeto: 162 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. AMILTON FILHO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DA SEDE SIMBÓLICA DO  
ESTADO DE GOIÁS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, NA DATA QUE  
ESPECIFICA.





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 162 DE 25 de Junho, DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Em 26/03/2019

Dispõe sobre o funcionamento da sede simbólica do Estado de Goiás no Município de Anápolis, na data que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A sede simbólica do Estado de Goiás funcionará no Município de Anápolis, no dia 31 de Julho.

Art. 2º Os Chefes de Poderes e dos órgãos constitucionais, autônomos, com os respectivos secretários e auxiliares, poderão despachar da Capital Simbólica no período de que trata o art. 1º desta Lei, bem como realizar audiências públicas, previamente agendadas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2019.

  
**AMILTON FILHO**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**AMILTON  
FILHO**  
DEPUTADO ESTADUAL

## JUSTIFICATIVA

Anápolis está localizada a 53 quilômetros da capital de Goiás, Goiânia e a pouco mais de 130 km da capital federal, Brasília.

Fundada em 31 de julho de 1907, Anápolis conta com 111 anos.

Considerada um dos maiores entroncamentos rodoviários do país, a cidade é ligada à Goiânia pela rodovia duplicada BR-060 e BR-153, a Brasília pela duplicada BR-060, ao norte do país pela BR-153, à cidade de Nerópolis pela GO-222, à cidade de Leopoldo de Bulhões pela GO-330, à cidade de Corumbá de Goiás pela BR-414 e à cidade de Gameleira de Goiás pela GO-437.

É o terceiro maior município em população do estado de Goiás.

Anápolis possui um dos mais avançados centros de saúde do interior do Brasil.

A Base Aérea de Anápolis é uma das mais importantes bases da Força Aérea Brasileira, atualmente operando os caças F-5EM do 1º Grupo de Defesa Aérea (1º GDA) cuja missão primordial é a guarda e defesa da capital federal.

O Distrito Agroindustrial de Anápolis (DAIA) foi inaugurado 9 de setembro de 1976 com o objetivo de agregar valor à produção agropecuária e mineral da região.

O DAIA é uma das molas propulsoras do desenvolvimento do interior goiano.

Um dos principais motivos de Anápolis ter se consolidado como o 22º maior município importador do Brasil, com US\$ 1,5 bilhão em volume, o Porto Seco Centro-Oeste ou EADI - Estação Aduaneira Interior, e um terminal alfandegário de uso público, de zona secundária, destinado à prestação de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro.

Neste sentido, dada a importância desta matéria, sua legalidade, constitucionalidade e razoabilidade, peço o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para que possamos aprová-la de forma unânime.

**AMILTON FILHO**  
Deputado Estadual



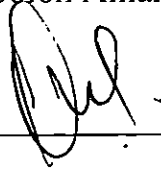
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Helio de Sousa

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/03 / 2019.

Presidente: 



PROCESSO N. : 2019001417  
INTERESSADO : DEPUTADO AMILTON FILHO  
ASSUNTO : Dispõe sobre o funcionamento da sede simbólica do Estado de Goiás no Município de Anápolis, na data que especifica.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Amilton filho, que *"Dispõe sobre o funcionamento da sede simbólica do Estado de Goiás no Município de Anápolis, na data que especifica"*.

De acordo com a proposta, o Município de Anápolis passa a ser Capital Simbólica do Estado, de modo que todos os anos, no dia 31 de julho, os Poderes do Estado funcionarão ali, simbolicamente. A proposição vem assim justificada:

Anápolis está localizada a 53 quilômetros da capital de Goiás, Goiânia e a pouco mais de 130 km da capital federal, Brasília.

Fundada em 31 de julho de 1907, Anápolis conta com 111 anos.

Considerada um dos maiores entroncamentos rodoviários do país, a cidade é ligada à Goiânia pela rodovia duplicada BR-060 e BR-153, a Brasília pela duplicada BR-060, ao norte do país pela BR-153, à cidade de Nerópolis pela GO-222, à cidade de Leopoldo de Bulhões pela GO-330, à cidade de Corumbá de Goiás pela BR-414 e à cidade de Gameleira de Goiás pela GO-437.

É o terceiro maior município em população do estado de Goiás.

Anápolis possui um dos mais avançados centros de saúde do interior do Brasil.

A Base Aérea de Anápolis é uma das mais importantes bases da Força Aérea Brasileira, atualmente operando os caças F-5EM do 10 Grupo de Defesa Aérea (10 GDA) cuja missão primordial é a guarda e defesa da capital federal.

O Distrito Agroindustrial de Anápolis (DAIA) foi inaugurado 9 de setembro de 1976 com o objetivo de agregar valor à produção agropecuária e mineral da região.

O DAIA é uma das molas propulsoras do desenvolvimento do interior goiano.

Um dos principais motivos de Anápolis ter se consolidado como o 220 maior município importador do Brasil, com US\$ 1,5 bilhão em volume, o Porto Seco Centro-Oeste ou EADI - Estação Aduaneira Interior, e um terminal alfandegário de uso público, de zona secundária, destinado à prestação de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro.

Neste sentido, dada a importância desta matéria, sua legalidade, constitucionalidade e razoabilidade, peço o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para que possamos aprová-la de forma unânime.

O processo não veio instruído com documentos.

### Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Em primeiro lugar, entende-se que a matéria constante do incluso projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, posto que transfere simbolicamente a capital estadual em data determinada para o município que especifica, nos termos do art. 10, VII, da Constituição Estadual (CE/GO), segundo o qual compete à Assembleia

4

Legislativa dispor, dentre outras matérias, sobre a "transferência temporária da sede do Governo Estadual".

Essa previsão normativa serve de **fundamento bastante para transferência simbólica da capital**, objeto desta propositura, e não somente do Poder Executivo, como pode parecer à primeira vista da leitura apressada do dispositivo constitucional, mas de todo o Estado de Goiás. Ademais, é válido citar que, tal como já ocorre, há mais de 3 (três) décadas, a Cidade de Goiás, por força da Lei Estadual n. 9.314, de 21 de junho de 1983, é sede simbólica da Capital do Estado. Igualmente, recentemente, o Município de Santa Cruz de Goiás, por força da Lei n. 20.376, de 14 de dezembro de 2018, é também sede simbólica da Capital do Estado na semana que compreende o aniversário da cidade. Mais recente ainda, o Município de Rio Verde, por força da Lei n. 20.425, de 18 de março de 2019, é também sede simbólica da Capital do Estado na semana que compreende a realização da Feira de Tecnologia em Agronegócio – Tecnoshow.

Assim, não se vislumbram impeditivos de ordem jurídica à aprovação do projeto. Entretanto, nesta oportunidade, apresentamos as seguintes emendas visando o aprimoramento da técnica legislativa.

**1ª EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 2º do presente projeto de lei passa ter a seguinte redação:

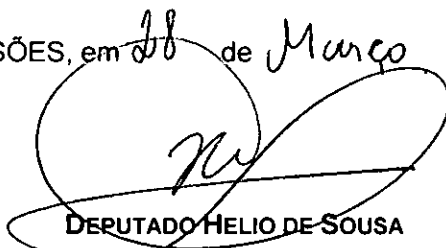
*"Art. 2º Os Chefes de Poderes e dos órgãos constitucionais autônomos, com os respectivos secretários e auxiliares, poderão despachar da Capital Simbólica na data de que trata o art. 1º desta Lei, bem como realizar audiências públicas, previamente agendadas."*

**2ª EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 3º do presente projeto de lei passa ter a seguinte redação:

*"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

Isto posto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de Março de 2019.

  
DEPUTADO HELIO DE SOUSA  
RELATOR

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado: Bruno Ruxolo

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 23/09 /2019.

**Presidente:**



PROCESSO N.º : 2019001417  
INTERESSADO : DEPUTADO AMILTON FILHO  
ASSUNTO : Dispõe sobre o funcionamento da sede simbólica do Estado de Goiás no Município de Anápolis, na data que especifica.

### VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Amilton Filho, que dispõe sobre o funcionamento da sede simbólica do Estado de Goiás no Município de Anápolis, na data que especifica.

Verifico que o projeto tem a pretensão de transferir, de maneira simbólica, para o Município de Anápolis, no dia 31 de julho, a capital do Estado, implicando, com isso, a alteração momentânea do funcionamento administrativo dos Poderes e órgãos constitucionais autônomos.

Em face das possíveis despesas que a aprovação da matéria pode acarretar, bem como os possíveis contratempos administrativos, entendo pertinente que seja ouvida, previamente, a Secretaria de Estado da Casa Civil.

Em face do teor do projeto, **manifesto pela conversão do processo em diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil** para que se manifeste sobre a proposição.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em                      de                      de 2019.

  
**Deputado BRUNO PEIXOTO**  
**LIDER**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA DO DEPUTADO (A)**

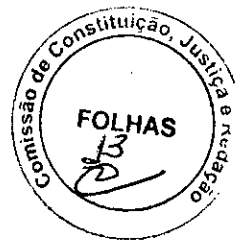
Bruno Peicoto  
Processo N° 1417/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral  
Em 30 / 04 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_

Ofício N.º 036/2019 - C.C.J.R

Goiânia, 07 de maio de 2019.



Senhor Secretário,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 1417/19, de autoria do Deputado Amilton Filho, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, reiteremos a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta Secretária, para que o Dep. Bruno Peixoto, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO AIDAR  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.

ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

Secretário da Casa Civil do Estado

Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 8º andar – Setor Sul

GOIÂNIA - GO

A.L. PROTOCOLO GERAL  
Em, 09/05/19  
Por Extenso e Legível



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 449/2019 - CASA CIVIL

GOIANIA, 14 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual JOSÉ HUMBERTO AIDAR

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

GOIÂNIA-GO.

Assunto: sobre o funcionamento da sede simbólica do Estado de Goiás no Município de Anápolis-GO, na data que especifica

**Senhor Deputado,**

Em atenção ao Ofício nº 036/2019-C.C.J.R, de 07 de maio de 2019, em que Vossa Excelência encaminha a esta Secretaria de Estado da Casa Civil o inteiro teor do Processo Legislativo nº 2019001417, de autoria do Deputado Estadual **AMILTON FILHO**, o qual dispõe “sobre o funcionamento da sede simbólica do Estado de Goiás no Município de Anápolis-GO, na data que especifica”, comunico-lhe que o assunto foi submetido à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, que, pelo Despacho nº 743/2019-GAB, da lavra de sua Titular, manifestou-se por sua viabilidade jurídica, bem como das Secretarias de Estado de Indústria, Comércio e Serviços e Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as quais, pelos Despachos nºs 85/2019- GAB-SIC-17.605 e 206/2019-GAB, respectivamente, cópias em anexo, pronunciam-se favoravelmente ao acolhimento da propositura em tela.

Atenciosamente,

Anderson Máximo de Holanda  
Secretário



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON MAXIMO DE HOLANDA**, Secretário (a) de Estado, em 17/06/2019, às 10:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador  
7707585 e o código CRC 7F7B946E.

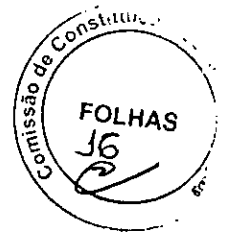


GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL  
RUA 82 400 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-908 - GOIÂNIA - GO - PALÁCIO  
PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 8º ANDAR



Referência: Processo nº 201900063000743

SEI 7707585



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
GERÊNCIA DE REGISTRO E CONTROLE DE AUTÓGRAFOS DE LEIS

PROCESSO: 201900063000743

INTERESSADO: CASA CIVIL

ASSUNTO: dispõe sobre o funcionamento da sede simbólica do Estado de Goiás no Município de Anápolis, na data que especifica.

**DESPACHO Nº 352/2019 - GERCAL- 12321**

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Deputado Amilton Filho, dispondo sobre o funcionamento da sede simbólica do Estado de Goiás no Município de Anápolis, no dia 31 de julho.

Preliminarmente, ouça-se à Procuradoria-Geral do Estado-PGE acerca da viabilidade jurídica do pedido.

SUPERINTENDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO, ATOS OFICIAIS E ASSUNTOS TÉCNICOS do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, ao(s) 13 dia(s) do mês de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ALAN FARIAS TAVARES**, Superintendente, em 16/05/2019, às 14:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 7182263 e o código CRC A81C9AAF.

GERÊNCIA DE REGISTRO E CONTROLE DE AUTÓGRAFOS DE LEIS  
RUA 82 400 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO - PALÁCIO  
PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 8º ANDAR



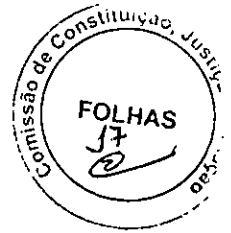
Referência: Processo nº 201900063000743



SEI 7182263



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE



PROCESSO: 201900063000743  
INTERESSADO: CASA CIVIL  
ASSUNTO: MINUTA

**DESPACHO Nº 743/2019 - GAB**

EMENTA: PROJETO DE LEI. FUNCIONAMENTO DA SEDE SIMBÓLICA DO ESTADO DE GOIÁS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. MATÉRIA NÃO INSERIDA NAQUELAS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR. PRECEDENTE DA PGE. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA VETO JURÍDICO.

1. Autos encaminhados pela **Secretaria de Estado da Casa Civil** para assessoramento jurídico a respeito de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, dispondo sobre o funcionamento da sede simbólica do Estado de Goiás, em data específica, no Município de Anápolis.

2. Brevemente relatado o feito, sigo com fundamentação.

3. Objeto similar ao da proposição acima já foi alvo de orientação precedente desta Procuradoria-Geral, cujas razões bem se ajustam aqui e valem para direcionar o posicionamento do Chefe do Poder Executivo neste processo. Destaco especificamente a motivação estampada no **Despacho nº 1222/2018 SEI GAB (5159471)** desta instituição para sustentar a ausência de causas para veto jurídico do Projeto de Lei em análise. Seguem trechos desse pronunciamento especificado:

*"1. A Secretaria de Estado da Casa Civil submete à Procuradoria-Geral do Estado o Autógrafo de Lei nº 437, de 28 de novembro de 2018, de autoria parlamentar, para reexame de sua juridicidade.*

*2. Aludido autógrafo dispõe sobre o funcionamento da sede simbólica do Estado de Goiás no Município de Santa Cruz de Goiás, na semana que compreende o dia 27 de agosto, data de comemoração do aniversário do referido Município, reputado "símbolo da História Goiana".*

*3. De acordo com o art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre: "VII - transferência temporária da sede do*

Governo Estadual". Assentada, pois, a competência estadual para legislar sobre a matéria.

4. Outrossim, como a função de legislar é atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, pressupõe-se que ao órgão parlamentar deva ser dada a possibilidade de iniciar o processo legislativo, não se que haja expressa previsão em sentido contrário na Constituição. Nesta senda, a conclusão a que se chega é a de que as hipóteses de competência privativa do Executivo (art. 61, § 1º, da CF/88) devem ser interpretadas restritivamente, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também porque não se deve ampliar, por via interpretativa, o alcance de seus dispositivos.

5. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, "por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes" (Precedente: ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999.)

6. Nesta senda, ao se conferir interpretação restritiva ao dispositivo constitucional (correspondente ao art. 20, § 1º, CE, em razão do princípio da simetria), o autógrafo de lei, de iniciativa parlamentar, não invade matéria cuja competência para a iniciativa de lei é privativa do Governador do Estado

7. Por tais razões, não há motivos para veto."

4. Desse modo, **por celeridade, eficiência e economicidade**, sirvo-me aqui dos mesmos fundamentos acima transcritos para atender à solicitação do presente feito.

5. E, em reforço, ainda observo que o conteúdo da proposição legal não é cogente aos seus destinatários, na reportada transferência do funcionamento da sede estadual; ou seja, não cria uma imposição para a medida, mas concebe a hipótese e, certamente, a fomenta com a sua expressão em lei. Estão ilesas, com isso, as alçadas constitucionais quanto à iniciativa de leis, já que não revelada, quanto ao mais, disciplina de qualquer elemento próprio de iniciação legal por outro ente que não o Poder Legislativo.

6. Finalizando, sem embargo do exposto, e com o fito apenas de subsidiar o juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo quanto à proposta, registro a Lei Estadual nº 9.314/1983, a qual disciplina, para data próxima à que consta do projeto deste feito, a mudança da capital simbólica do Estado de Goiás para a Cidade de Goiás<sup>1</sup>.

7. Em arremate, inexistem obstáculos jurídicos à ratificação da proposição legal.

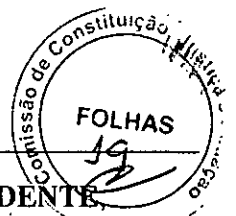
8. Matéria orientada, voltem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, via **Gerência de Registros e Controle de Autógrafos de Leis**. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação ao representante do Centro de Estudos Jurídicos para o fim declinado no artigo 6º, §2º, da Portaria nº 127/2018-GAB desta Procuradoria-Geral.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

<sup>1</sup> Saliento os "contratempos administrativos" ao Executivo, aventados, por membro parlamentar, em documento da instrução do projeto legislativo examinado (fls. 9; 7151006).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
Procurador (a)-Geral do Estado, em 23/05/2019, às 11:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b",  
da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
7359839 e o código CRC 0938B2C4.

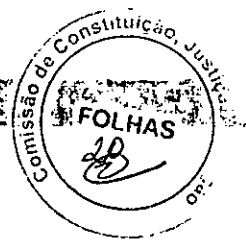
ASSESSORIA DE GABINETE  
PRAÇA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIÂNIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900063000743



SEI 7359839



**Data de Envio:**

23/05/2019 15:19:09

**De:**

PGE/GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO <gabinete@pge.go.gov.br>

**Para:**

cejur@pge.go.gov.br

**Assunto:**

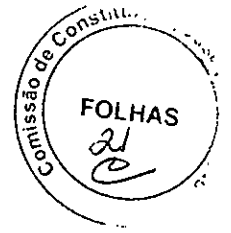
Despacho do Gabinete nº automático 743 - 2019

**Mensagem:**

Despacho do Gabinete nº automático 743 - 2019

**Anexos:**

Despacho\_do\_Gabinete\_N\_Automatico\_7359839.html



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
GERÊNCIA DE REGISTRO E CONTROLE DE AUTÓGRAFOS DE LEIS

PROCESSO: 201900063000743

INTERESSADO: CASA CIVIL

ASSUNTO: solicitação de funcionamento da sede simbólica do Estado de Goiás no Município de Anápolis, na data que especifica.

**DESPACHO Nº 425/2019 - GERCAL- 12321**

Antes de submeter a análise do pedido à audiência do Senhor Governador, determino o envio dos autos às Secretarias de Estado de Indústria, Comércio e Serviços e Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sucessivamente, para avaliação e manifestação de seus Titulares, quanto à conveniência e oportunidade da solicitação epigrafada.

SUPERINTENDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO, ATOS OFICIAIS E ASSUNTOS TÉCNICOS do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, ao(s) 27 dia(s) do mês de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIS PINCHEMEL, Gerente**, em 27/05/2019, às 16:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 7406300 e o código CRC 0FE0DEFE.

GERÊNCIA DE REGISTRO E CONTROLE DE AUTÓGRAFOS DE LEIS  
RUA 82 400 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO - PALÁCIO  
PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 8º ANDAR



Referência: Processo nº 201900063000743



SEI 7406300



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
GABINETE

PROCESSO: 201900063000743

INTERESSADO: CASA CIVIL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 162/2019

**DESPACHO Nº 206/2019 - GAB**

Versam os presentes autos sobre Projeto de Lei, de autoria do Dep. Amilton Filho, dispondo sobre o funcionamento da sede simbólica do Estado de Goiás no município de Anápolis, no dia 31 de julho.

Em atenção ao DESPACHO Nº 425/2019 – GERCAL, fl. retro, **retorne-se o presente processo à Secretaria de Estado da Casa Civil**, com nossa manifestação pelo acolhimento da propositura em tela.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, do (a) SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, ao(s) 28 dia(s) do mês de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS DE SOUZA LIMA NETO**, Secretário (a) de Estado, em 29/05/2019, às 08:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 7435843 e o código CRC 969E6E9C.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E  
ABASTECIMENTO  
RUA 256 52 Qd.117 LL. - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITARIO - CEP 74000-000 -  
GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900063000743



SEI 7435843



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
GABINETE DA SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROCESSO: 201900063000743

INTERESSADO: CASA CIVIL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 162/2019 - DISPONDO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA SEDE SIMBÓLICA DO ESTADO DE GOIÁS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, NO DIA 31 DE JULHO.

**DESPACHO Nº 85/2019 - GAB-SIC- 17605**

Versam os presentes autos sobre Projeto de Lei, de autoria do Deputado Amilton Filho, dispondo sobre funcionamento da sede simbólica do Estado de Goiás no Município de Anápolis, na data que especifica.

Em atenção ao DESPACHO Nº 425/2019 – GERCAL (7406300), retome-se o presente processo à SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, com nossa manifestação pelo acolhimento da propositura em tela.

GABINETE DA SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS do  
(a) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, ao(s) 03 dia(s) do mês de junho de 2019.

**WILDER PEDRO DE MORAIS**  
Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **WILDER PEDRO DE MORAIS**, Secretário (a), em 07/06/2019, às 11:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



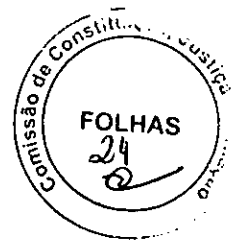
A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 7515369 e o código CRC 129CA1B5.

GABINETE DA SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
RUA 82 400 - Bairro SETOR SUL - CEP 74083-010 - GOIANIA - GO - PALÁCIO PEDRO  
LUDOVICO TEIXEIRA, 5º ANDAR



Referência: Processo nº 201900063000743

SEI 7515369



PROCESSO N. : 2019001417  
INTERESSADO : DEPUTADO AMILTON FILHO  
ASSUNTO : Dispõe sobre o funcionamento da sede simbólica do Estado de Goiás no Município de Anápolis, na data que especifica.

### **VOTO EM SEPARADO CONCLUSIVO**

Cuidam os autos de projeto de lei, apresentado pelo ilustre Deputado Amilton filho, que *"Dispõe sobre o funcionamento da sede simbólica do Estado de Goiás no Município de Anápolis, na data que especifica"*.

Segundo a proposição o município de Anápolis passaria a ser Capital Simbólica do Estado, de modo que todos os anos, no dia 31 de julho, os Poderes do Estado funcionarão ali, simbolicamente.

Na ocasião do relatório o Deputado Helio de Sousa manifestou favoravelmente ao projeto com a apresentação de emendas, sendo que, posteriormente, no âmbito desta Comissão foi aprovado o voto em separado por mim apresentado convertendo o processo em diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil para que se manifeste acerca da proposição.

Retornam os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após o cumprimento da diligência, acompanhados de documentos da lavra da Procuradoria-Geral do Estado e Secretarias de Estado de Indústria, Comércio e Serviços e Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

#### **É o breve resumo.**

Após análise da manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho nº 743/2019-GAB e das Secretarias de Estado de Indústria, Comércio e Serviços e Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio dos



Despachos nº. 85/2019-GAB-SIC-17.605 e 206/2019-GAB, respectivamente, verificamos que se pronunciaram pela viabilidade jurídica, bem como pela conveniência e oportunidade da proposição.

Desse modo, em razão da juridicidade e legalidade da proposição, **somos pela aprovação da matéria** com adoção das emendas abaixo sugeridas no relatório do ilustre Deputado Helio de Sousa visando tão somente o aprimoramento da técnica legislativa:

**1ª EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 2º do presente projeto de lei passa ter a seguinte redação:

*“Art. 2º Os Chefes de Poderes e dos órgãos constitucionais autônomos, com os respectivos secretários e auxiliares, poderão despachar da Capital Simbólica na data de que trata o art. 1º desta Lei, bem como realizar audiências públicas, previamente agendadas.”*

**2ª EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 3º do presente projeto de lei passa ter a seguinte redação:

*“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Isto posto, **com a adoção das emendas ora apresentadas**, somos pela **aprovação** da matéria.

É o **voto em separado**, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de Abril

de 2019.

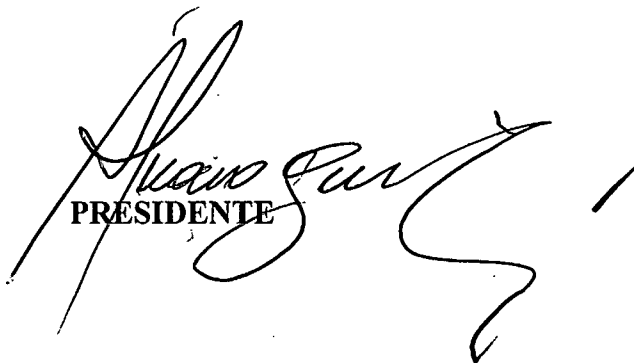
  
**BRUNO PEIXOTO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

TERMO DE AVOCAMENTO



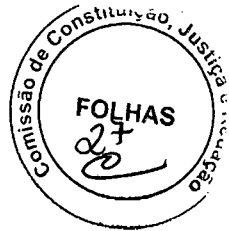
Por solicitação verbal do(a) ilustre Deputado(a) Danielson Filho e com base no Regimento Interno desta Casa, defiro a presente solicitação.

Goiânia, 25 de junho de 2019.

  
PRESIDENTE

A COMISSÃO MISTA APROVA A SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO SOLICITADO PELO (A) ILUSTRE DEPUTADO (A).....Danielson Filho.....

SALA DAS COMISSÕES EM 25 DE junho DE 2019.



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Alvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25/06/2019.

Presidente: [Signature]

Sou favorável apro-  
vação da matéria fa-  
zendo do voto eusebio  
conclusivo do dep. Bruno  
Heriotto o meu voto.

Alvaro Guimarães

# COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 25 / 06 / 2019



Processo Nº. 1417/19

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (PRB)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PRP)	22) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
04) AMILTON FILHO (SD)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (DC)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SD)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL Fº (PPS)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PATRI)
18) HENRIQUE ARANTES (PTB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente:

Álvaro Guimarães

APROVADO EM 1ª  
A 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 26/06/2019  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 15/08/2019  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br



Ofício nº 739-P

Goiânia, 19 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 182, aprovado em sessão realizada no dia 15 de agosto do corrente ano, de autoria do **Deputado AMILTON FILHO**, que dispõe sobre o funcionamento da sede simbólica do Estado de Goiás no Município de Anápolis, na data que especifica.

Atenciosamente,

**Deputado LISSAUER VIEIRA**  
**- PRESIDENTE -**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 182, DE 15 DE AGOSTO DE 2019.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

Dispõe sobre o funcionamento da sede simbólica do Estado de Goiás no Município de Anápolis, na data que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A sede simbólica do Estado de Goiás funcionará no Município de Anápolis, no dia 31 de julho.

Art. 2º Os Chefes de Poderes e dos órgãos constitucionais autônomos, com os respectivos secretários e auxiliares, poderão despachar da Capital Simbólica na data de que trata o art. 1º desta Lei, bem como realizar audiências públicas, previamente agendadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de agosto de 2019.

**Deputado LISSAUER VIEIRA**  
- PRESIDENTE -

**Deputado CLÁUDIO MEIRELLES**  
- 1º SECRETÁRIO -

**Deputado JÚLIO PINA**  
- 2º SECRETÁRIO -



em caso de absolvição do réu.”(NR)  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,**  
em Goiânia, 11 de setembro de 2019, 131º da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 146699

**LEI Nº 20.547, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.**

Concede título de cidadania que específica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a RAIMUNDO MARTINS SILVA o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,** em Goiânia, 11 de setembro de 2019, 131º da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 146700

**LEI Nº 20.548, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.**

Dispõe sobre a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal - DEPA, como política de proteção e defesa dos animais e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás -SSP/GO- disponibilizará no portal da Delegacia Virtual da Polícia Civil o acesso para apresentação de notícia de fato tipificado como ilícito penal envolvendo animais.

Parágrafo único. O acesso será denominado de DEPA - Delegacia Eletrônica de Proteção Animal, que contará com link de atalho nos portais eletrônicos da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e demais sites públicos sob gestão do Poder Executivo.

Art. 2º Por ocasião da apresentação da notícia do fato, o denunciante deverá fornecer seus dados pessoais, facultando-se a opção pela manutenção do sigilo.

Parágrafo único. A notícia do fato será circunstanciada e deverá conter:

I - data do fato e hora aproximada;

II - endereço com nome da rua, número, ponto de referência do local do ato ou fato tipificado como ilícito penal;

III - nome, apelido ou descrição do agente responsável pelo ato ou fato tipificado como ilícito penal;

IV - classificação dos animais já preenchida, como: cão, gato, equino, suíno, bovino, pássaro; adulto, filhote; e opção "outros" para ser preenchida;

V - breve relato sobre o ilícito penal;

VI - dispositivo para anexar fotos, áudios ou vídeos;

VII - endereço da página da internet, caso o próprio autor do crime faça divulgação do ato;

VIII - modelo e placa de veículo envolvido no delito.

Art. 3º Após a conclusão do registro da ocorrência, o sistema informará à Delegacia de Polícia que promoverá a apuração do fato.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,** em Goiânia, 11 de setembro de 2019, 131º da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 146702

**LEI Nº 20.549, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.**



Dispõe sobre o funcionamento da sede simbólica do Estado de Goiás no Município de Anápolis, na data que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A sede simbólica do Estado de Goiás funcionará no Município de Anápolis, no dia 31 de julho.

Art. 2º Os Chefes de Poderes e dos órgãos constitucionais autônomos, com os respectivos secretários e auxiliares, poderão despachar da Capital Simbólica na data de que trata o art. 1º desta Lei, bem como realizar audiências públicas, previamente agendadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,** em Goiânia, 11 de setembro de 2019, 131º da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 146704



Estado de Goiás  
Imprensa Oficial do Estado de  
Goiás

**abc**

AGÊNCIA BRASIL CENTRAL

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz  
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás  
Fones: 3201-7639 / 3201-7623 / 3201-7663  
www.abc.go.gov.br

**Diretoria**

**José Roberto Borges da Rocha Leão**  
Presidente

**Clebiana Pimenta Gouvêa Cruz**  
Diretora de Gestão Integrada

**Elizeth Castro de Araújo**  
Diretora de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

**Previsto Custódio dos Santos**  
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais

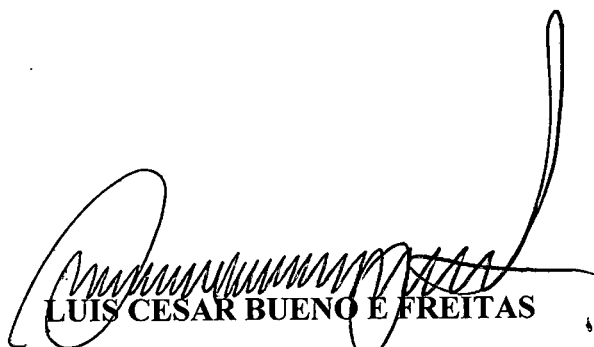


ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 12 de setembro de 2019.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua  
tramitação no Sistema de protocolo.



**LUIS CESAR BUENO E FREITAS**

Diretor Parlamentar